

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE – SC.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 050/2020

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE, por intermédio do DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2020, visando à “(...) aquisição de equipamentos de informática para manutenção das atividades da educação conforme relação (...)”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

- **DO DIRECIONAMENTO**

Verifica-se que, o edital em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se direcionado à fabricante TAW.

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**” (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação **sucinta** de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)*

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, o qual as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 acima mencionado, visto que, possui características próprias da fabricante TAW, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data venia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 7º, § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)*

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **técnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante TAW deixam notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a fabricante TAW e as empresas que comercializam a referida marca.

- **DA PROJEÇÃO DA LOUSA DIGITAL**

Como já dito, diversas características exigidas no termo de referência direcionam o objeto licitado à fabricante TAW, já que, somente a referida fabricante possui a junção dessas características, como por exemplo, a projeção com diagonal mínima de 110 polegadas.

Vejamos as informações constantes no catálogo da TAW:¹

TAW

Características únicas

- A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3,75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visível a todos alunos.
- A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.
- A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.
- O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.
- A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.
- Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, da vinda de um técnico até a escola.
- O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

¹ Apresentação TAW. Disponível em: < <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobre-a-taw-2019-dez.pdf> > Acesso em 02 set. 2020.

Tamanhos e medidas

O maior problema da maioria das lousas digitais é a dimensão, que varia de 77 a 100 polegadas. A maioria dos professores e alunos reclama do tamanho da tela e também da altura da base em relação ao piso. Uma lousa com dimensão menor que 100 polegadas é indicada somente para salas com no máximo 10 alunos. A única lousa do mercado que não tem limitação é a TAW. Assim, ela é a única opção se a sala de aula tiver mais de 10 alunos.

Cabe destacar ainda que lousas digitais pequenas limitam a área disponível para apresentação do conteúdo. Isso faz com que o professor se veja na situação de desenvolver parte da aula no quadro negro tradicional – o que representa um contrassenso.

Os maiores fabricantes reconhecidos no mercado possuem modelos com um tamanho máximo de até 100 polegadas, sendo o tamanho máximo recomendado para uso e aproveitamento total da área interativa. Os grandes fabricantes com seus modelos são: SmartBoard com 87”², Promethean com 88”³, SmartMedia com 92”⁴, IQBoard com 100”⁵ e

² TOUCHBOARD. Disponível em <https://www.touchboards.com/smartboard/interactive-screens-whiteboards/interactive-whiteboards/#/smartboard/interactive-screens-whiteboards/interactive-whiteboards/screen-size_81-in-90-in/>. Acesso em 02 set. 2020.

³ ActivBoard Touch. Disponível em <https://www.prometheanworld.com/wp-content/uploads/2018/06/ActivBoard_10_Touch_SS_0418v1.8_EN.pdf>. Acesso em 02 set. 2020.

⁴ SMARTMEDIA. Disponível em <<https://www.smartmediaworld.net/products/interactive-whiteboards/538-interactive-whiteboard-infrared-10-touch-points-92inches-html>>. Acesso em 02 set. 2020.

⁵ IQBoard DVT Digital Interactive Whiteboard. Disponível em <https://www.iqboard.net/iqboard_dvt.php>. Acesso em 02 set. 2020.

TRACEBoard com 100”.

Ademais, os modelos com tamanho superior a 100 polegadas possuem um grande inconveniente e prejuízo: **perde-se a área útil**. O que acontece é que o usuário não alcança os quatro cantos da lousa devido ao seu tamanho, portanto, não pode utilizar plenamente a lousa havendo perda da área útil, ou seja, a dimensão solicitada traz maior custo, sendo certo, que o único fabricante que oferece lousas com dimensões superiores a 110 polegadas é a fabricante TAW.

A manutenção da exigência em pauta, deixa evidente o direcionamento, afinal na própria imagem dos catálogos do fabricante (TAW)⁷, é perceptível que a altura de alcance do professor é bem inferior à altura total da lousa, sendo que, o restante da área que o professor não alcança será inutilizada, não havendo motivo plausível se exigir *diagonal mínima de 110 polegadas*.

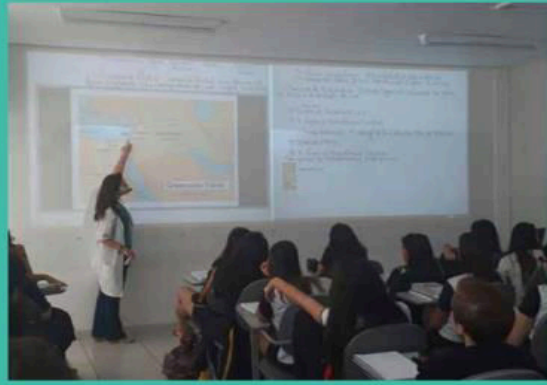
“É tudo que eu queria e não sabia”

Antonio Nicolau Youssef
Professor com mais de 30 anos de experiência
Diretor da Editora Esfera

A TAW é a maior solução de interatividade sobre telas do mundo. O tamanho ideal da lousa TAW você escolhe de acordo com sua necessidade.

A TAW padrão equivale a duas lousas digitais de 80 polegadas, mais liberdade para o professor trabalhar e mais visibilidade para os alunos.

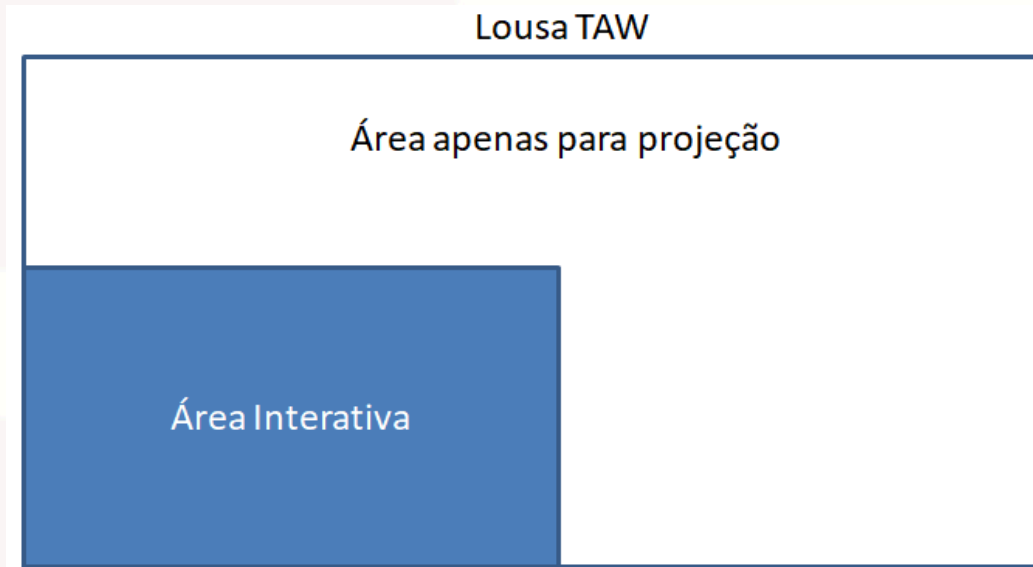
Abaixo duas lousas instaladas lado a lado.



⁶ TraceBoard. Disponível em <<http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14>>. Acesso em 02 set. 2020.

⁷ Apresentação TAW. Disponível em: < <https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobre-a-taw-2019-dez.pdf>> Acesso em 02 set. 2020.

Ainda, o edital cita **apenas a dimensão da diagonal “para projeções”**, deixando aberto a interpretações. Fica ainda em aberto o mínimo da área interativa, podendo a lousa fornecida com a área de projeção de 110” não ter toda a área da lousa como superfície interativa touchscreen, como na imagem abaixo:



Ao deixar em aberto a área interativa, o órgão poderá ser lesado ao receber um equipamento que possua uma área ativa de interatividade muito menor do que a dimensão total da lousa.

Para evitar esse tipo de interpretação equivocada e ampliar para os outros fabricantes oferecerem seus modelos, **é recomendado que seja exigido lousas com uma diagonal mínima de 100 polegadas, onde toda a área ativa da lousa seja interativa.**

Caso o órgão recuse a mudança do tamanho da área de projeção, resta evidente que o objetivo do órgão não é adquirir uma lousa através do processo legal, mas sim que pretende adquirir uma Lousa da fabricante TAW, dando a aparência de legalidade por ser através de processo licitatório, processo este viciado e cheio de máculas.

Cabe ressaltar que direcionamento pode ser considerado um vício a ser sanado, com a alteração do edital para que se restrinja a atuação dentro dos princípios constitucionais

que regem os certames licitatórios e garantem acima de tudo, a isonomia e ampla concorrência, além do mais, aceitar tal ilegalidade pode gerar ato de improbidade administrativa.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Ademais, **cabe ressaltar que o direcionamento não se configura com a participação de apenas uma empresa licitante, e sim com a presença de apenas uma marca/fabricante que atenda ao edital**, sendo mais constatado o direcionamento quando há a réplica da descrição técnica do objeto tanto no edital quanto no catálogo da fabricante.

Sendo assim, impugna-se o presente Edital, e **requer desde logo a retificação do mesmo, alterando-se as características específicas do equipamento da empresa TAW, a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes.**

- **DA SUPERFÍCIE DA LOUSA DIGITAL**

O edital visa à aquisição de um Kit Integrado Digital Interativa “Fornecimento, instalação e treinamento do kit integrado de Película Interativa Digital contendo Película Interativa digital que apresente uma superfície adequada a operacionalização e projeção de imagens (...)”.

A “película” citada no edital, é uma película autoadesiva, colado na parede para exercer a mesma função de uma lousa, onde é fixado sensores com tecnologia touchscreen. Porém o único fabricante que utiliza essa película autoadesiva é a fabricante TAW, nenhum outro fabricante utiliza esse tipo de película para compor um kit com lousa, projetor, caixa de som e software interativo.

É possível confirmar essa informação no próprio canal de vídeos⁸ da referida

⁸ Apresentação TAW Board. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=RoYNOWk6HPk>>. Acesso em 02 set. 2020.

fabricante⁹, o qual comenta que a lousa TAW é formada por uma película autoadesiva.



Os maiores fabricante desse tipo de equipamento, como por exemplo PrometheanBoard, IQBoard, TRACEBoard, SmartBoard e entre outros, utilizam uma lousa similar ao quadro branco para fixar os sensores touchscreen, sendo apenas a fabricante TAW que utiliza a superfície com alumínio material com no mínimo 3mm, no qual a película deve ser colada.

Outro ponto bem significativo sobre esse possível direcionamento, é pelo edital ocorrer no estado de Santa Catarina, único estado no país que possui diversas denúncias referentes ao direcionamento de editais à essa determinada fabricante.

Ao edital se prender a essas exigências, entendemos cada vez mais esse direcionamento à fabricante TAW, evidenciando a restrição dos outros fabricantes ao descrever características únicas da TAW, onde nenhum outro fabricante irá atender a essa exigência.

Diante isso, **impugna-se a exigência de “película interativa digital” removendo tal direcionamento que impede outros fabricantes de participarem deste certame.**

- **DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO**

Ainda em relação a descrição do item 01, o edital menciona o processador Core I5-8250U. Ocorre que, esse modelo é direcionado para a Intel, como pode verificar no próprio site¹⁰ do fabricante.

Como já mencionado, o órgão apenas pode exigir um modelo e marca se previamente justificar fundamentadamente tal direcionamento, o qual não ocorrendo nesse certame, necessita ser sanado.

O órgão deveria ter informado a quantidade mínima de núcleos que o processador deve possuir, e não definir marca e modelo de modo que impede outros modelos similares ou superiores.

Diante do exposto, **requer-se que o órgão retifique e corrija tal direcionamento.**

- **DO PRAZO DE ENTREGA**

O item 04 – DA EXECUÇÃO E PRAZO DE ENTREGA do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 dispõe o seguinte sobre o prazo de entrega do objeto:

*4.1 A contratada deverá obedecer aos seguintes procedimentos: a) **Os fornecimentos dos materiais deverão ocorrer, em até 20 (vinte) dias** após emissão da autorização de fornecimento, na Secretaria Municipal de Educação, situada a Av. Anercindo da Silva Calomeno, 330 - Centro, Ponte Alta do Norte SC em horário comercial. (Grifo nosso)*

Verifica-se que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não

¹⁰ INTEL CORE. Processador Intel Core I5-8250U. Disponível em <<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/processors/core/i5-processors/i5-8250u.html>> Acesso em 02 set. 2020.

sejam beneficiados e **os licitantes sediados em locais mais distantes**, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

É de amplo conhecimento as condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento da pandemia COVID-19! Com isto, as rodovias apenas permitem tráfego livre de materiais de saúde e afins, as transportadoras também diminuíram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Dessa forma requer-se **que o prazo de entrega dos produtos seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sudeste, centro oeste, nordeste e norte não saiam prejudicados**. Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

- **DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Por fim, ainda em relação a descrição do item 01 do presente edital, gostaríamos de esclarecer algumas dúvidas que nos surgiram:

Rack em MDF para guarda dos equipamentos medidas 0,90x0,50x0,65 branco fosco duas portas frontais com puxadores de alumínio Fechaduras com duas chaves prateleiras fixas,

Tampo superior elevatório tipo baú com 15 cm de altura, com 02 Amortecedores fundo com passagem de cabos

Com todo respeito, mas tais exigências só nos remete a “imaginar” que o órgão licitante já possui em mente uma empresa CONTRATADA que atenda toda a descrição do item 01, como por exemplo, as dimensões “cravadas” do exato tamanho do Rack em MDF, o material dos puxadores.

A principal função da descrição do objeto deveria ser voltada à usabilidade, desempenho e qualidade dos produtos, diferentemente do presente edital, que trouxe detalhes desnecessários já citados anteriormente.

Por fim, impugna-se desde logo as exigências quanto ao RACK EM MDF, pois tais exigências servem apenas para restringir a participação dos modelos de outros fabricantes.

4 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

4.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição Federal da República.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais

vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5 - DOS PEDIDOS

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento. Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade. E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.



LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:7923
2329972

Assinado de forma
digital por LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2020.11.25
15:42:28 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72